

Autos Extrajudiciais n. 202300121179

Recomendação 2023007873524

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao **Ministério Público** a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público** expedir **recomendações** visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do **Ministério Público**: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência, que disciplinam a atuação da Administração Pública e constituem pressupostos de validade dos atos administrativos (artigo 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que "o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada." (CARVALHO FILHO. José dos Santos. In Manual de do administrativo. 24. ed., rev., ampliada e atualizada até 31/12/2010. RJ: Lúmen Juris, 2011, p. 225);

CONSIDERANDO que Janete Belém Oliveira de Andrade ocupa o cargo de subprefeita do Distrito de Cristalina/GO, com previsão na Lei Orgânica do Município de Cristalina/GO.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cristalina/GO, o cargo de subprefeito, auxiliar direto do prefeito, possui as seguintes atribuições:

Art. 78. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual nomeado.

Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

Parágrafo único:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

CONSIDERANDO que, em inspeção realizada pelo Promotor de Justiça, Dr. Bernardo Monteiro Frayha, ao Centro Administrativo de Campos Lindos, apurou-se a existência de irregularidades no que concerne à atuação da Subprefeita Janete Belém Oliveira de Andrade.

CONSIDERANDO o relato de vários servidores de que Janete orienta quanto à **exigência de título de eleitor a todas as pessoas que comparecem ao centro administrativo para requererem algum benefício social**, bem como afirma que **todos os servidores serão demitidos caso os políticos indicados por eles não sejam eleitos, constrangendo-os**;

CONSIDERANDO que a vinculação ao título de eleitor para o cadastramento de novas famílias e atualização de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal pode estar privilegiando uma determinada parcela de cidadãos que sejam potenciais eleitores;

CONSIDERANDO que tal prática revela a utilização do cargo público e da máquina pública para finalidade diversa das atribuições legalmente previstas, e sobretudo do interesse público, evidenciando fins políticos e eleitoreiros. Nesse sentido, transcrição de trecho da mídia de áudio apresentada por servidor (a), em que Janete afirma: "*Se nós perder essa eleição, vai todo mundo, aqui não fica uma pessoa. Aqui não fica. Eu não venho de vereadora. Eu venho de vice-prefeita com Jean. Cê entendeu? E se nós perder, cabô, é carta marcada e não consegue emprego pra nada...*".

CONSIDERANDO que a conduta praticada por Janete enquadra-se ao que a doutrina denomina como desvio de finalidade, situação na qual o agente público busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu. Segundo assinala o jurista José dos Santos Carvalho Filho, "*a finalidade da lei está sempre voltada ao interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade*"^[1]

CONSIDERANDO, por fim, que também foi informado pela psicóloga Clívia, integrante da Assistência Social do Distrito de Campos Lindos, de que há indícios de que Subprefeita interfere na atuação do Conselho Tutelar, **supostamente** selecionando os casos que devem ou não serem averiguados.

CONSIDERANDO que o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: " Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos".

RECOMENDA:

a) a **Daniel Sabino Vaz**, prefeito de Cristalina/GO, que promova o **afastamento imediato** de Janete Belém Oliveira de Andrade do cargo de Subprefeita do Distrito de Campos Lindos, tendo em vista os claros indícios de utilização do cargo público e da máquina pública para fins políticos e eleitoreiros, em notório desvio de poder/finalidade, além de evidenciadas as condutas inerentes a intervenção indevida na atuação do Conselho Tutelar, **no prazo máximo de 10 dias**;

b) a **JANETE BELÉM OLIVEIRA DE ANDRADE**, que se abstenha de comparecer ao Centro Administrativo de Campos Lindos/GO **para influenciar ou embaraçar os trabalhos públicos** ali realizados bem como que **não realize qualquer ato tendente a influenciar politicamente o público que é atendido no local e nem interfira no trabalho prestado pelo Conselho Tutelar**;

Fica ciente o destinatário da recomendação de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados, inclusive para efeitos de tipificação do crime previsto no artigo 319 do Código Penal - Prevaricação.

Fica notificado o município para dar total publicidade a esta **RECOMENDAÇÃO**, publicando-a nos perfis oficiais do ente público e também na página principal da internet, devendo comprovar o cumprimento em 3 (três) dias, bem como esclarecendo acerca do seu cumprimento ou não no mesmo prazo.

Notifique a autoridade destinatária desta RECOMENDAÇÃO pessoalmente, bem como encaminhe-se cópia para o setor jurídico do Município.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Terceiro Setor por e-mail, para ciência.

Considerando a notícia de influência indevida da investigada nas áreas da assistência social (exigência de título de eleitor para cadastros) e infância e juventude (influência junto ao Conselho Tutelar), remeta-se cópia da Recomendação e dos documentos que a instruem à 3a Promotoria de Justiça de Cristalina/GO.

Cristalina/GO, datado e assinado digitalmente.

BERNARDO MONTEIRO FRAYHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Editora Atlas, 28 ed. 2015, pág. 49.



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Monteiro Frayha**, em **04/10/2023**, às **07:08**, e consolidado no sistema Atena em 04/10/2023, às 13:36, sendo gerado o código de verificação 072f9b20-4502-013c-2c8e-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.